



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11065.720984/2014-14</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.442 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOAO BATISTA RICK
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/11/2013 a 30/11/2013

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA. AFERIÇÃO INDIRETA.

Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil, de responsabilidade de pessoa física, pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, com base nas tabelas do Custo Unitário Básico (CUB), divulgadas mensalmente na imprensa de circulação regular, pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil (Sinduscon).

MATRÍCULA DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.RESPONSABILIDADE.

A matrícula de obra de construção civil deverá ser efetuada no CEI, sendo responsável: o proprietário do imóvel, o dono da obra ou o incorporador de construção civil, pessoa física ou pessoa jurídica; ou a empresa construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. GARAGEM. TERRAÇO.VARANDA.

Em caso de mão de obra aferida com base na área construída e no padrão de construção, deve ser aplicado redutor de 50% para áreas cobertas e de 75% para áreas descobertas, quando constatado que as mesmas integram a área total da edificação, e desde que tais áreas constem no projeto arquitetônico aprovado pelo órgão municipal ou em outro documento oficial expedido por órgão competente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, visando a retificação das áreas mensuradas para fins de apuração do montante da contribuição previdenciária devida, considerando-se a área de 323,34m<sup>2</sup>.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Honório Albuquerque de Brito** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Wilderson Botto (Vice-Presidente) Wilsom de Moraes Filho (Presidente Substituto), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Lilian Cláudia de Souza.

**RELATÓRIO**

O presente recurso voluntário se origina em uma irresignação trazida pelo ora recorrente contra acórdão proferido pela DRJ/POR, vide acórdão de fls. 62/70, que manteve hígido o lançamento tributário que se encontra devidamente consubstanciado nos documentos de fls. 2/17.

O relatório fiscal informa no seu preâmbulo os motivos ensejadores do lançamento ora sendo guerreado:

“O contribuinte é pessoa física, legalmente equiparada à pessoa jurídica, em relação a obra objeto da matrícula mencionada (matrícula CEI nº 60.013.55787/60), para efeitos trabalhistas, estando enquadrado no código 507-2, do Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS. Em julho/2013 o contribuinte acima identificado recebeu correspondência solicitando regularização de obra residencial, em alvenaria, na Rua Conde de Figueira, 303, esquina Rua Barros Cassal, 9- - Novo Hamburgo/RS. O prédio possui área total de 389,99m<sup>2</sup>. Consultando o sistema CCOR – Sistema Conta-Corrente não foi constado o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente.”

Impugnado o lançamento, a autoridade de piso, 12ª Turma da DRJ/RPO, nº 14-98.408, negou provimento aos seus termos mantendo integralmente o suso mencionado lançamento tributário, mantendo o valor do crédito tributário.

Da referida decisão, o ora recorrente tomou ciência em 21/10.2019, vide documento de fls. 74, tendo apresentado o presente recurso voluntário que se encontra devidamente adunado às fls. 75/77, em 21/11/2019, com os documentos trazidos aos autos e que se encontram às fls. 78/107.

Alega o recorrente em sua peça recursal:

1. Limita-se a arguir na integra os artigos 357, 383, e 390, todos na INRFB nº 971, de 13/09/2009;
2. Que o habite-se de nº 088/2013, encontra-se datado de 01.03.2013, da obra objeto da mensuração para fins de lançamento;
3. Anexando laudo técnico, planta aerofogramétrica e ART, visando a redução das áreas apuradas no mencionado lançamento com o indicativo da mesma após os devidos ajustes se enquadrarem na metragem d 323,34m2;
4. Para fins de comprovação do padrão e à destinação informa se encontrar apresentando o projeto arquitetônico e protestando pela verificação in loco, caso haja a necessidade;
5. Informa estar apresentando: 1. Laudo Técnico; 2. ART – Anotação de Responsabilidade Técnica; 3. Projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo; 5. Foto aerofogramétrica prefeitura municipal;
6. Alfim, argui o instituto da decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário por entender que o mesmo teria sido efetivado após o prazo previsto no artigo 390, da IN-RFB 971/2009;
7. Pede ao final a total improcedência do lançamento, com o acatamento da presente impugnação.
8. Informa que os pontos de discordância apontados em sua impugnação residem: 1. Consideração das áreas de redução conforme projetos e laudos, ART, apresentados/ 2. Consideração das datas de início e término da edificação.

É o que importa relatar.

## VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso é tempestivo e dele tomo CONHECIMENTO.

Cinge-se a questão de mérito trazida ora à baila pelo recorrente o seu questionamento em relação às áreas não edificadas do imóvel construído na Rua Conde de Figueira, 303, esquina Rua Barros Cassal, 80, Novo Hamburgo, bem como no concernente a ocorrência do instituto da decadência do lançamento que se encontra vergastado.

Preliminarmente, há de se afastar a arguição da ocorrência do fenômeno da decadência do direito da Fazenda Pública exercer a sua pretensão de constituir o crédito tributário ora sendo vergastado, tendo em vista que o lançamento foi devidamente constituído no dia 11/03/2014, vide fls. 2/17, relativamente ao montante das contribuições previdenciárias apuradas no período de 01/11/2013 a 30/11/2013.

Com relação ao questionamento relativamente as áreas não edificadas para fins de redução do montante lançado assim disse a autoridade de piso em seu acórdão:

#### OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REDUTORES DA ÁREA DE CONSTRUÇÃO

O impugnante requer ainda que nos cálculos da aferição sejam consideradas as áreas com redução, relativas à terraço, sacada, garagem e varanda.

A aplicação de redutores sobre a área de construção utilizada para o cálculo da remuneração por aferição indireta é prevista no art. 357 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009:

Art. 357. Será aplicado redutor de 50% (cinquenta por cento) para áreas cobertas e de 75% (setenta e cinco por cento) para áreas descobertas, desde que constatado que as mesmas integram a área total da edificação, definida no inciso XVII do art. 322, nas obras listadas a seguir:

(...)IV - garagem, abrigo para veículos e pilotis;

(...)XI - terraços ou área descoberta sobre lajes;

XII - varanda ou sacada;

(...)§ 1º Compete exclusivamente à RFB, a aplicação de percentuais de redução e a verificação das áreas reais de construção, as quais serão apuradas com base nas informações prestadas na DISO, confrontadas com as áreas discriminadas:

I - no projeto arquitetônico aprovado pelo órgão municipal; ou II - no projeto arquitetônico acompanhado da ART registrada no Crea, caso o órgão municipal não exija a apresentação do projeto para fins de expedição de alvará/habite-se.

(...)§ 3º Não havendo discriminação das áreas passíveis de redução no projeto arquitetônico, o cálculo será efetuado pela área total, sem utilização de redutores.

Entretanto, para a aplicação dos percentuais para redução das áreas o contribuinte deve apresentar o projeto arquitetônico aprovado pelo órgão municipal, o que não ocorreu no presente caso. De fato, o impugnante não juntou aos autos o projeto arquitetônico aprovado relativo a essa obra, embora tenha mencionado a sua juntada com a impugnação.

**Portanto, pela falta de apresentação do projeto arquitetônico, indefere-se o pedido de redução da área para cálculo da aferição indireta** (negritei e sublinhei).

Já com relação ao questionamento das áreas não edificadas passíveis de serem decotadas na apuração do montante devido a título das contribuições previdenciárias, entendo assistir razão ao ora recorrente em face do Laudo Técnico e das cópias do projeto trazidas juntamente ao presente recurso voluntário que comprovam que a área efetiva construída monta efetivamente 323,34m<sup>2</sup>, sendo que em tal ponto deverá vir a ser provido o seu pedido.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL visando a retificação das áreas mensuradas para fins de apuração do montante da contribuição previdenciária devida, considerando-se a área de 323,34m<sup>2</sup>.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima**